

## **DECISÃO Nº 2673169, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.363222/2021-14**

**AI5 nº 1534892210 - GGFIS**

**Autuada: NATUZZ GROUP LTDA.**

A empresa **NATUZZ GROUP LTDA.** foi autuada em 19/04/2021 por fazer publicidade na internet do cosmético Super Lizzo Natuzz sem registro na ANVISA; e por não responder de forma completa às Notificações nºs 875/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e 71/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, além da Notificação nº 150/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 03/03/2021, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 19/07/2021 (fls. 50), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (Expediente nº 3020290/21-0), conforme Datavisa de fls. 52, alegando que por desconhecer a legislação sanitária e por se tratar de um comércio eletrônico de produtos cosméticos, colocou de maneira errônea a informação que descaracterizou o produto Super Lizzo Natuzz como produto capilar sem finalidade específica, enquadrando o mesmo como alisante. Explica que atendeu ao pedido da fabricante do produto, Avenca Indústria Cosmética, suspendendo a venda, retirando o produto do sítio eletrônico e realizando a devolução do mesmo. Esclarece que sobre não responder corretamente às Notificações nºs 875/2020 e 71/2021, estas notificações foram encaminhadas diretamente à fabricante que respondeu todas as solicitações, conforme constam nos protocolos de encaminhamento, realizados em janeiro e em março de 2021. Quanto à Notificação nº 150/2021, a Autuada afirma que esta foi respondida e encaminhada através dos Correios, encaminhando sua comprovação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 29/07/2022 pela manutenção parcial do AIS, afastando a 2ª infração (resposta às notificações), justificando que, por meio da realização de

diligência via SEI processo nº 25351.925542/2020-90, concluiu-se que a empresa apresentou resposta à Notificação nº 150/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, mediante envio de documentação via SEI (fls. 56/63); quanto à Notificação nº 875/2020/SEUCOISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, esta foi devolvida ao remetente; e a Notificação nº 71/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA foi respondida pela empresa fabricante, Avenca Indústria Cosmética (fls. 15/27). Ressalta que, quanto à 1ª infração, a própria empresa afirma ter cometido a irregularidade de fazer publicidade do produto sem registro Super Lizzo Natuzz, em sítio eletrônico [www.natuzz.com.br](http://www.natuzz.com.br), onde consta alegação para uso como alisante capilar. Salaria que a conduta da empresa referente ao descarte do produto não afasta qualquer sanção a ser aplicada, apenas reitera o fato de que a empresa consentiu com o cometimento da infração sanitária. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64/67)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção parcial do AIS, considerando os documentos de fls. 02/03, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Conforme o Parecer nº 374/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 54/55), a empresa Natuzz Group Ltda. apresentou defesa ao Auto de Infração (expediente nº 1534892210), alegando ter respondido à Notificação nº 150/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, sob número de conhecimento junto aos Correios DY 590 937 247 BR, recebido na Anvisa em 11/03/2021. Esclarece que a GEDOC comunicou que os documentos referentes a este número de conhecimento tratam-se do processo referente a cadastro de usuário externo, visto que foi enviado Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, mas que junto aos documentos havia

documentação diversa sem nenhuma indicação de destinatário ou finalidade (SEI n:º 1950381), apensada ao processo SEI nº 25351.925542/2020-90 em 30/06/2022. Concluiu que os documentos (SEI nº 1950381) apresentados junto ao Termo de Declaração de Concordância e Veracidade e apensados ao citado processo são a resposta a Notificação nº 150/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

A respeito da infração referente à publicidade de produto sem registro, esclareço que, segundo o art. 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum produto sujeito à vigilância sanitária poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto que o produto sem registro em questão foi divulgado na internet, meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa - ME (fls. 68), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 69) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 67).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao

valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além da proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2673169** e o código CRC **7174ED54**.